



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001303-34.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que são apelantes MARIA REGINA GRASSMANN (JUSTIÇA GRATUITA) e SABRINA GRASSMANN MATSUBARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA CRISTINA FERRETI SOBON & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001303-34.2023.8.26.0549

Voto n. 34.511

Comarca: Santa Rosa de Viterbo (Vara Única)

Apelantes: Maria Regina Grassmann e Sabrina Grassmann Matsubara

Apelada: Maria Cristina Ferreti Sobon & Cia. Ltda.

MM^a. Juíza: *Ana Karolina Gomes de Castro*

Consumidor e processual. Contrato de prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelas autoras.

Divergência entre o histórico escolar e o banco de dados da Secretaria Estadual de Educação, sem prejuízo efetivo para a formação educacional. Dano moral não caracterizado. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Maria Regina Grassmann e Sabrina Grassmann Matsubara contra a sentença de fls. 166/170, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face de Maria Cristina Ferreti Sobon & Cia. Ltda., impondo àquelas os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 26.400,00 – fls. 9), atualizado monetariamente,

ressalvando, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso pede a reforma do *decisum*, “*reconhecendo-se o direito das autoras à indenização por danos morais, em virtude da falha na prestação de serviços pela instituição de ensino, que gerou perda do tempo útil e abalo emocional*”, com a “*condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada por Vossa Excelência em valor compatível com a gravidade do dano, considerando a responsabilidade objetiva e a necessidade de reparação justa*”, conforme razões recursais de fls. 174/178.

Contrarrazões a fls. 182/190, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 200/205), assim como o Ministério Público em primeira instância entendeu que a ação devia ser julgada improcedente (fls. 159/165).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Reside a controvérsia em determinar, num primeiro momento, se as autoras sofreram ou não dano moral.

A resposta é negativa.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de*

padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

Antônio Jeová Santos ensina “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, porquanto “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização*”, exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Com espeque nessas lições doutrinárias, conclui-se que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam a ocorrência de dano moral, uma vez que o instituto não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da

massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor.

Como aponta a sentença guerreada, a “*parte autora sustenta que houve erro no lançamento de dados da estudante e autora Sabrina, gerando uma discrepância entre o histórico escolar fornecido pela ré e os registros da Secretaria de Educação, afirmando que tal correção somente se operou após a busca da tutela jurisdicional*”, juntando “*documento indicando divergência dos dados da autora Sabrina, junto ao sistema da Secretaria Estadual de Educação, no qual não constava o 2º ano cursado, bem como os 1º e 4º anos “retidos”, sustentando que tal incorreção acarretou contratempos para matricular Sabrina na rede estadual de ensino, bem como ensejou gasto de enorme tempo útil para resolução do tema (fls. 21)*” (fls. 168).

Testemunha arrolada pelas autoras, prossegue o *decisum*, “*afirmou em Juízo que identificou a divergência de dados, todavia, tal fato não impediu a matrícula de Sabrina na escola em que trabalha, afirmando que a autora estudou na instituição até o 5º ano*”, enquanto outra testemunha, “*funcionário da escola Estadual Vergínio Melloni, afirmou em Juízo que as divergências atingiram diversos alunos do Estado, vez que ocasionado por divergência de interpretação quando da mudança de “séries” para “anos” do ensino fundamental, salientando que a aluna foi matriculada em sua instituição de ensino normalmente, sem qualquer óbice*” (fls. 168).

Mesmo sendo “*incontroverso que foram identificadas inconsistências no sistema SED (Secretaria Escolar Digital) da Secretaria Estadual de Educação*”, o Juízo *a quo* não vislumbrou, “*pelos provas coligidas aos autos, (...) qualquer prejuízo para as autoras ou ofensa aos direitos da personalidade*”,

explicando que as “*autoras juntaram o histórico escolar expedido pelo “Colégio Tia Ía” (fls. 23) demonstrando que Sabrina foi transferida após o 4º ano no “Instituto Educacional Milênio”, bem como os boletins escolares expedidos da escola “Jesus Maria José” (fls. 25/27) que também revelam o prosseguimento da vida escolar da autora*”, estando a prova documental “*em harmonia com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, o qual indicam que o cadastro no sistema SED não substitui o histórico escolar, que continua sendo o documento mais importante para a vida acadêmica do aluno, coexistindo com diversos outros que poderão ser consultados para atestar o percurso escolar, ao passo que eventuais inconsistências não impedem que os alunos se matriculem e prossigam com sua vida acadêmica*” (fls. 168).

Nessa linha, continua a magistrada, “*para a configuração do dano moral, deve ser observado a existência de dor, vexame, angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente da esfera personalíssima da pessoa*”, devendo o fato “*ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano moral*” (fls. 168/169).

Não obstante as autoras tenham sustentado “*que as inconsistências do sistema geraram prejuízos e perda do tempo útil, todavia, a menor não foi obstada a se matricular nos corretos anos subsequentes, o que também não justifica a teoria da perda do tempo útil aventada, em que pese também não demonstrada*”, acrescentando a julgadora que “*eventuais ajustes no sistema SED não se faziam necessários para garantir a matrícula da menor, visto que o histórico escolar apresentado a contento já possibilitou o ingresso da estudante na instituição de ensino, inclusive, matriculada na Escola Estadual Vergínio Melloni no dia subsequente à saída da escola anterior (fls. 21)*” (fls. 169).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida inalterada a sentença hostilizada, cujos fundamentos são ora ratificados, à abundância e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, lembrando que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação”* (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.467.013/RS – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 9 de setembro de 2019, publicado no DJE de 12 de setembro de 2019).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelas apelantes aos advogados da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 26.400,00 – fls. 9), atualizado monetariamente, com a ressalva de que as sucumbentes são beneficiárias da justiça gratuita (fls. 28), estando suspensa, pois, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do diploma processual civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)